



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.004955/2016-19 - Pregão Eletrônico nº 46/2016

Recorrente: PERTINÁ LOGÍSTICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 00.695.097/0001-02.

DO RELATÓRIO

1. A licitante PERTINÁ LOGÍSTICA EIRELI EPP, CNPJ nº 00.695.097/00010-02 interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que DESCLASSIFICOU a proposta da recorrente pelos fatos narrados na peça recursal.
2. Aberto o prazo para oferecimento de contra-razões, via sistema eletrônico, NÃO HOUVERAM impugnações ao recurso interposto pela recorrente.

PRELIMINARMENTE

3. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua**



aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).

[...]

O Decreto nº 5.450/05 estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

4. Alega a recorrente, em sua preliminar:

A Pertiná Logística Eireli – EPP participou do certame, ficando na primeira posição e sendo indevidamente desclassificada, pois, apesar de ter ficado com o seu valor de lance abaixo do preço máximo do termo de referência, foi desclassificada sob a alegação de ter ficado com o seu preço acima do preço máximo por item.

Todavia, salvo melhor juízo, deve ser apresentado o valor de referência para a prestação de serviço no edital de forma específica e limitada, para que os licitantes tenham condições de adaptarem sua proposta ao valor sugerido ou mesmo indagar a respeito do valor de mercado apresentado pela administração.

Conforme demonstrado do termo de referência no item 1.1, o valor orçado foi de:



- Item 1 orçado em R\$ 189.000,00
- Item 2 orçado em R\$ 40.825,00
- Total estimado para o grupo R\$ 229.825,00

Porém, apesar de ser o mesmo valor, foi determinado no item 1.3.2.2 o valor máximo de R\$ 229.825,00 para os itens, ou seja, não foi especificado o valor máximo por item e sim o valor máximo para o total dos itens.

DOS PEDIDOS

Assim sendo, requer-se a este Nobre Pregoeiro a (1) aceitação do preço proposto pela empresa vencedora do presente certame, pois a mesma ficou dentro dos limites máximos sugeridos pela administração; (2) ainda apresentou o preço mais vantajoso para a administração e ainda (3) promove o desenvolvimento nacional sustentável

Às licitantes vencedoras caberá a comprovação da exequibilidade do serviço e posterior análise de capacidade técnica.

DO MÉRITO

5. Entende a licitante recorrente, conforme manifestado na peça recursal, que o instrumento convocatório não estabelece como critério de aceitabilidade da proposta o valor total ofertado por item e sim, o valor total ofertado pelo Grupo.

6. Acerca do tema, a licitante apresenta em sua representação argumentos que, em seu entendimento, são suficientes para comprovar que, sua proposta está adequada ao solicitado no instrumento convocatório, o que lhe concederia o direito de ter sua proposta aceita e seus documentos de habilitação analisados.

7. Para que se possa formar convicções acerca do tema apresentado, é fundamental elucidar alguns aspectos apontados pela recorrente em sua peça recursal, principalmente no que se refere ao que se entende como valor máximo e valor estimado, bem como, qual o critério de julgamento definido previamente no instrumento convocatório.

8. Primeiramente, faz-se necessário estabelecer entendimento sobre o que se entende como Valor Máximo Estimado, bem como sua amplitude no âmbito da licitação.

9. Para fins de licitação, o valor Máximo estimado é o valor composto pela quantidade a ser adquirida de determinado produto/serviço, multiplicado pelo seu valor unitário, obtendo-se assim, o valor definido como máximo

aceitável pela Administração a pagar pelo objeto a ser contratado/adquirido.

10. Neste contexto, a Administração, ao definir o objeto do certame, apresentou no Anexo 1 do Edital o Item 1.1., a seguinte tabela:

| ITEM | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | UNID. DE MEDIDA | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|--------------------------------|---|-----------------|------------|----------------|-----------------------|
| GRUPO I- Campus Passo Fundo | | | | | |
| 1 | Serviço de transporte de pessoas, para viagens municipais, intermunicipais e interestaduais em veículo tipo executivo com motorização de potência igual ou superior a 1.800 cilindradas . | KM | 50.000 | R\$ 3,78 | R\$ 189.000,00 |
| 2 | Disponibilidade de veículo tipo executivo . | Horas | 2.500 | R\$ 16,33 | R\$ 40.825,00 |
| TOTAL ESTIMADO DO GRUPO | | | | | R\$ 229.825,00 |

11. Posto isso, é fundamental observar o que nos ensina o Instrumento convocatório acerca da aceitabilidade das propostas no certame.

7.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como **quanto ao cumprimento das especificações do objeto**. *(grifo nosso)*

7.2. **Será desclassificada a proposta** ou o lance vencedor **com valor superior ao preço máximo fixado**, ou que apresentar preço manifestamente inexequível. *(grifo nosso)*

12. É imperioso observar que, o licitante, no momento de cadastramento da proposta, declarou ciência e concordância com todas as cláusulas do Edital, declarando compulsoriamente o atendimento de condições de prestação do serviço, atendimento das quantidades licitadas e concomitantemente, atendimento ao Preço máximo estimado, tanto por Item, quanto para o Grupo de itens.

13. Corroborando com as argumentações já expressas, bem como com o disposto no instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma em seu Acórdão 188/2010:

Ainda, foi analisado o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em recentes decisões no sentido de que, notadamente na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, **deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas**. Nessa trilha, vejamos trecho do voto do Ministro Relator no acórdão 1880/2010 – Plenário:

“[Voto] [...]

10. Por aí se vê que **o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]**

12. Assim, embora essa estimativa não represente, num primeiro momento, um valor máximo para efeito de desclassificação de propostas incompatíveis, já que existe a possibilidade de contraproposta por parte da administração (diferentemente do estatuído para outras modalidades de licitação no art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), num passo seguinte, ela pode levar a isso [...]

13. Com efeito, **é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.**

14. Afinal, trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos” (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/082010.)

Esse posicionamento acaba por esvaziar a discussão acerca da diferença entre preço máximo e preço estimado,

na medida em que este será considerado o valor limite da contratação caso ausente aquele. (grifos nosso)

14. Mediante as argumentações apresentadas, pode-se verificar que, o Edital trata com clareza e objetividade a definição dos critérios de aceitabilidade de proposta, deixando definido em seu texto que, serão DESCLASSIFICADAS propostas com valores acima do valor máximo estimado pela Administração.

15. Sobre o entendimento de que, o valor estimado definido no certame, seria por grupo e não por item, é ilógico imaginar que, a Administração estruturaria o certame em um Grupo de itens, apresentando valores unitários para todos os itens que compõem o grupo, forçando que o licitante apresente proposta para todos os itens, se fosse estabelecer um critério de julgamento por grupo. Fosse este o objetivo, seria mais eficiente realizar uma licitação com um único item que contemplasse um conjunto de serviços e não um Grupo composto por vários itens.

16. Neste sentido é fundamental ter-se o entendimento de que, em uma licitação onde os itens são agrupados, a disputa no certame, sempre se dá por ITEM, sendo apenas a ADJUDICAÇÃO realizada em grupo. Isso, para evitar uma prática bastante prejudicial à administração, o chamado jogo de planilhas.

17. Assim, considerando que a atuação deste Pregoeiro e da Comissão de Licitações, seguiu os padrões de ritos editalícios, respeitando o princípio da Vinculação ao instrumento convocatório;

18. Considerando que o Edital foi Cristalino em sua redação, seguindo todos os preceitos de legalidade, entende-se não haver justificativas para que a decisão tomada anteriormente seja alterada.

DA DECISÃO

19. Por todo o exposto, decido considerar ***improcedente*** o recurso administrativo impetrado pela empresa PERTINÁ LOGÍSTICA EIRELI EPP, CNPJ nº 00.695.097/00010-02, negando-lhe provimento e mantendo

a decisão de DESCCLASSIFICAÇÃO de sua proposta no Pregão Eletrônico nº 46/2016 por apresentar valor acima do máximo estimado pela Administração.

20. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 07 de Abril de 2016.

Everton Rogério Alves Cavalheiro
Pregoeiro